



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026833-84.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ELINTON JOSE SOUZA BORGES TOCANTINS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ELISANGELA BARBOSA DA COSTA e DAVID JONAS SILVA DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.886

APELAÇÃO Nº: 1026833-84.2023.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS - 11ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. ANA LIA BEALL

APELANTE: ELINTON JOSE SOUZA BORGES TOCANTINS

APELADO: ELISANGELA BARBOSA DA COSTA E OUTRO

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame:

1. Ação de cobrança de honorários advocatícios. O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando o réu ao pagamento de R\$ 5.139,64, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se o réu deve pagar os honorários advocatícios conforme contrato firmado, mesmo após desistência da ação trabalhista, e se a condenação deve observar a tabela da OAB.

III. Razões de decidir:

3. O contrato previa remuneração dos advogados mesmo em caso de desistência. As alegações do réu sobre falta de informação são frágeis, pois os valores estavam expressos no contrato.

4. A tabela da OAB não é cogente, sendo apenas sugestiva. O montante cobrado não é abusivo, considerando os serviços prestados.

IV. Dispositivo:

5. Sentença mantida.

6. Apelação conhecida e desprovida.

A r. sentença de fls. 315/321, cujo relatório se adota, com embargos declaratórios rejeitados (fls. 329/330), proferida nos autos da ação de cobrança de honorários advocatícios proposta por *Elisângela Barbosa da Costa e David Jonas Silva da Costa* em face de *Elinton José Souza Borges Tocantins*, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento de R\$ 5.139,64, em razão da atuação nos autos nº 0010691-62.2023.5.15.0022, valor este corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Eg. TJSP, desde a desistência da ação trabalhista, e acrescido de juros legais a contar a citação, mais o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários fixados, por equidade, em R\$ 500,00 (art. 85, § 8º, do CPC), ressalvada a gratuidade processual.

Irresignado, recorre o réu (fls. 333/546), buscando a inversão do julgado. Alega que nada deve, pois entendeu que se houvesse a desistência da ação apenas pagaria R\$ 2.000,00. Discorre sobre o Código de Ética e Estatuto da OAB. Afirma que não foi corretamente informado pelos autores. Busca que a condenação

observe a tabela da OAB. Pede o provimento do recurso, com a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, isento de preparo diante da gratuidade deferida em favor do réu.

Com contrarrazões (fls. 381/388).

É o relatório.

Trata-se de ação visando a cobrança de honorários por prestação de serviços advocatícios, narrando os autores que, ajuizaram reclamação trabalhista em nome do réu (autos nº 0010691-62.2023.5.15.0022,) e que alguns dias após a distribuição ele pediu a desistência da demanda. Afirmam que o contrato previa o pagamento parcial. Entretanto, não receberam nenhum valor a título de honorários pelo trabalho contratado e efetivamente realizado. Dizem que havia previsão de pagamento de 30% do valor da causa, o que corresponde a R\$ 15.418,94, pedem o acolhimento do pedido.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 97/134), alegando falha no dever de informação.

O feito prosseguiu em seus ulteriores termos até o desfecho por sentença de parcial procedência, ora impugnada.

Pois bem.

Tenho que a insurgência não prospera, merecendo manutenção da decisão de primeiro grau.

Não existe controvérsia quanto à relação jurídica firmada entre as partes. Nem mesmo discute-se que após alguns dias da distribuição da ação o réu pediu a desistência da demanda.

Segundo consta, o réu firmou contrato de prestação de serviços advocatícios com os autores, com a finalidade de ajuizar reclamação trabalhista.

Restou comprovado que a demanda foi distribuída em 18 de abril de 2023. Logo após a distribuição da demanda, o réu optou pela desistência formulando requerimento em 28/05/2023.

O instrumento jurídico assinado pelas partes previa a remuneração dos advogados, inclusive no caso de desistência por parte do requerido.

Assim, da narrativa dos fatos e da análise da prova documental, conclui-se que o réu teve por intenção contratar os serviços dos autores nos exatos termos que estes afirmaram em sua exordial, sendo frágeis as alegações de que não tinha conhecimento dos valores a serem pagos nos casos de desistência da demanda.

Com efeito, quem entrou em contato com os advogados foi o requerido, encaminhando todos os documentos necessários para ajuizamento da ação, incluindo o contrato e o instrumento de mandato e, em nenhum momento, questionou os valores pedidos, gerando, portanto, legítima expectativa aos autores quanto à hígidez da contratação.

No meu entendimento, os autores desincumbiram-se do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ao contrário do requerido, que não logrou êxito em comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores.

É de se dizer, não pode o apelante durante a relação contratual aceitar a prestação dos serviços, sem oferecer qualquer resistência quanto aos valores pleiteados para sua realização e, após o término, pleitear a exclusão destes, sob pena de violação da boa-fé objetiva.

O instituto da boa-fé objetiva determina que a interpretação

dos negócios jurídicos seja realizada em conformidade com a consideração das legítimas expectativas das partes, baseadas na confiança. No caso presente, atentaria contra a boa-fé permitir o enriquecimento sem causa do réu, que, após usufruir da prestação dos serviços advocatícios, anuindo expressamente com os termos de contratação propostos, permanecesse isento de suas obrigações, em verdadeiro *venire contra factum proprium*.

Além disso, pessoas maiores e capazes, ao anuírem, ainda que tacitamente, com os termos de uma contratação assumem as consequências que dela possam advir. Caso entendesse que a remuneração era excessiva, não deveria assinar o contrato, celebrando o contrato nos termos propostos.

Não há nada nos autos indicando que os autores violaram o dever de informação. Afinal, como já dito, os valores a serem pagos estão expressos no contrato assinado pelo apelante, não havendo qualquer redação obscura ou que pudesse induzir o recorrente em erro.

Da mesma forma, não é caso de aplicar a tabela da OAB, isso porque as partes pactuaram valor diverso. O montante previsto na tabela não se trata de limite cogente ou tabelamento, mas tão somente uma sugestão de valores mínimos a serem cobrados pelos advogados. Assim, o simples fato de o numerário cobrado superar a tabela, por si só, não enseja abusividade.

Outrossim, considerando as reduções já realizadas pelo juízo do primeiro, não há falar em desproporcionalidade ou irrazoabilidade nos valores cobrados. Afinal, os advogados elaboraram a petição inicial, que se trata de parte relevante dos serviços contratados.

Não se pode negar que o estudo do caso e a elaboração da petição inicial, com a juntada de todos os documentos, é parte relevante do trabalho realizado.

Por fim, o fato de o requerido ser beneficiário da justiça gratuita não tem o condão de afastar a obrigação de pagar pelos serviços contratados.

É o que basta.

Em suma, não restou demonstrada uma efetiva falha na prestação dos serviços, por conseguinte, entendo que a remuneração era necessária e que a fixação pelo juízo de primeiro grau respeitou a proporcionalidade e razoabilidade exigida no caso concreto.

Dentro desse quadro, o apelo do réu não merece guarida, sendo de rigor a manutenção da r. sentença combatida.

Mantida a r. sentença de primeiro grau, majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante em favor do advogado dos apelados para R\$1.000,00 (art. 85, §11, do CPC), ressalvada a gratuidade judiciária.

Ante ao exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator